

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 22 A 26 DE JUNHO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**  
 1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
 2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

### ATOS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

| ÓRGÃO  | PUBLICAÇÃO                           | ATO   | EMENTA  |
|--|--------------------------------------|---|---|
| PODER EXECUTIVO                                | DOU, DE 23/06/2015, SEÇÃO I PÁGINA 6 | <a href="#"><u>DECRETO Nº 8.470, DE 22 DE JUNHO DE 2015</u></a> | Altera o Anexo II ao <a href="#"><u>Decreto nº 7.743</u></a> , de 31 de maio de 2012, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Cultura, e remaneja cargos em comissão. |
| PODER EXECUTIVO                                | DOU, DE 23/06/2015 SEÇÃO I PÁGINA 10 | <a href="#"><u>DECRETO Nº 8.474, DE 22 DE JUNHO DE 2015</u></a> | Regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º- C e no § 1º do art. 9º-D da <a href="#"><u>Lei nº 11.350</u></a> , de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.                   |
| MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO | DOU, DE 24/06/2015 SEÇÃO I PÁGINA 56 | <a href="#"><u>PORTARIA Nº 235, DE 22 DE JUNHO DE 2015</u></a>  | Autoriza a realização de concurso público para 102 (cento e dois) cargos pertencentes ao quadro de pessoal da Agência da Saúde Suplementar - ANS, conforme discriminado no Anexo desta Portaria.  |
| MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO | DOU, DE 24/06/2015 SEÇÃO I PÁGINA 56 | <a href="#"><u>PORTARIA Nº 236, DE 22 DE JUNHO DE 2015</u></a>  | Autoriza a realização de concurso público para 150 (cento e cinquenta) cargos pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Aviação Civil, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria.   |
| MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO | DOU, DE 24/06/2015 SEÇÃO I PÁGINA 56 | <a href="#"><u>PORTARIA Nº 237, DE 22 DE JUNHO DE 2015</u></a>  | Autoriza a realização de concurso público para o provimento de 34 (trinta e quatro) cargos pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria.  |

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 22 A 26 DE JUNHO DE 2015**


**OBSERVAÇÕES:**  
 1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
 2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

### ATOS ELABORADOS PELA SEGEP – MP

<https://conlegis.planejamento.gov.br>

| ÓRGÃO  | PUBLICAÇÃO | ATO  | EMENTA                 |
|--|------------|--|------------------------|
| MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO | CONLEGIS   | <a href="#"><u>NOTA INFORMATIVA Nº 108/2015/DENOP/CGNOR/SEGEP/MP</u></a> | Restituição ao erário. |

### NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS


| <br>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  | <b>INFORMATIVO STF Nº 789</b> | <b>DATA</b>                                   |
|--|-------------------------------|---|
| <p><b>MI: APOSENTADORIA ESPECIAL E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 3</b> Por ocasião do julgamento do MI 833/DF, acima noticiado, o Tribunal apreciou, em conjunto, o MI 844/DF — v. Informativo 594 e 764. Na espécie, o substituto processual pleiteava o benefício da aposentadoria especial aos servidores inspetores e agentes de segurança judiciária, analistas e técnicos do Ministério Público da União com atribuições de segurança, e demais servidores com atribuições relacionadas a funções de segurança. O Plenário, por maioria, denegou a ordem, reiterada a fundamentação expendida no MI 833/DF, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (relator e Presidente), Cármen Lúcia e Teori Zavascki. <a href="#"><u>MI 844/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 11.6.2015. (MI-844)</u></a></p> |                               | <p><b>8 A 12<br/>DE JUNHO<br/>DE 2015</b></p> |

Continua....

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 22 A 26 DE JUNHO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**  
 1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
 2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>


| <br><b>STF</b><br><small>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</small>   | <b>INFORMATIVO STF Nº 789</b> | <b>DATA</b>  |
|--|-------------------------------|--|
| <p><b><u>REPERCUSSÃO GERAL</u></b></p> <p><b><u>REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 881.502-RS - RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI</u></b><br/> <b><u>EMENTA:</u></b> Processual Civil e Administrativo. Recurso Extraordinário. Gratificação De Desempenho. Demora Do Poder Público Em Proceder Às Avaliações Dos Servidores. Indenização Por Danos Materiais. Matéria Infraconstitucional. Ausência De Repercussão Geral.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Possui natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à pretensão de indenização por danos materiais decorrentes da demora do Poder Público em proceder à avaliação dos servidores em atividade, para o fim de pagamento de gratificação de desempenho.</li> <li>2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).</li> <li>3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.</li> </ol>   |                               | <p><b>DJE DE<br/>8 A 12<br/>DE JUNHO<br/>DE 2015</b></p> |
| <p><b><u>CLIPPING DO DJE</u></b></p> <p><b><u>AG. REG. NO AG. REG. NO ARE N. 831.561-BA RELATORA: MIN. ROSA WEBER</u></b><br/> <b><u>EMENTA:</u></b> Direito Administrativo. Policial Militar. Corpo De Bombeiros. Adicional De Insalubridade. Grau De Risco De Exposição. Percentual. Avaliação Qualitativa. Âmbito Infraconstitucional Do Debate. Eventual Violação Reflexa Da Constituição Federal Não Viabiliza O Manejo De Recurso Extraordinário. Acórdão Recorrido Publicado Em 05.10.2011.</p> <p>Divergir do entendimento do Tribunal a quo acerca do percentual a ser aplicado ao adicional de insalubridade em função do grau de risco no exercício das atividades que os policiais militares do Corpo de Bombeiros estão expostos exigiria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido e análise de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie – Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Lei Estadual nº 4.794/1988 -, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.</p> <p>As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido.</p> |                               | <p><b>8 A 12 DE<br/>JUNHO DE<br/>2015</b></p>            |


Continuação....

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 22 A 26 DE JUNHO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**  
1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

| <br>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL   | <b>INFORMATIVO STF Nº 789</b> | <b>DATA</b>                           |
|---|-------------------------------|---------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><u><b>CLIPPING DO DJE</b></u></p> <p><b>AG. REG. NO ARE N. 866.435-RJ - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO LEI – INICIATIVA – CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE DO PLENÁRIO.</b> Norma que dispõe sobre condição para se chegar à investidura no cargo, por tratar de momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672/ES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER.</p> <p>O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.</p> |                               | <p><b>8 A 12 DE JUNHO DE 2015</b></p> |


| <br>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | <b>NOTÍCIAS STF</b> | <b>DATA</b>              |
|---|---------------------|--------------------------|
| <p><u><b>ACÇÃO QUESTIONA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE ADVOGADOS PÚBLICOS NA OAB</b></u></p>                  |                     | <p><b>19/06/2015</b></p> |
| <p><u><b>CINCO NOVAS SÚMULAS VINCULANTES SÃO PUBLICADAS NO DJE DO SUPREMO</b></u></p>                           |                     | <p><b>23/06/2015</b></p> |
| <p><u><b>JULGADA PROCEDENTE RECLAMAÇÃO POR OFENSA A SV SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR</b></u></p>     |                     | <p><b>25/06/2015</b></p> |

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 22 A 26 DE JUNHO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

| <br><b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b>  | <b>BOLETIM DE PESSOAL Nº 24</b> | <b>DATA</b> |
|--|---------------------------------|-------------|
| <p><b><u>Acórdão 1153/2015 Plenário</u></b> (Administrativo, Relator Ministro Vital do Rêgo) Aposentadoria proporcional. Cálculo dos proventos. Redução dos proventos. A Súmula TCU 37 (impossibilidade de redução de proventos de servidor aposentado por doença especificada em lei, que, ao ser submetido a nova inspeção médica e declarado capaz, já contar com a idade de sessenta anos ou mais de trinta anos de serviço, incluído o período de inatividade) se aplica apenas às aposentadorias por invalidez, estando fora de seu campo de efeitos as aposentadorias voluntárias cujos proventos foram integralizados em razão de doença superveniente na inatividade (<a href="#">art.190</a> da Lei 8.112/90).</p> <p><b><u>Acórdão 1176/2015 Plenário</u></b> (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Aposentadoria. Cálculo dos proventos. Média das maiores remunerações. No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (<a href="#">art.40, §§3º e 17</a>, da CF):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Quaisquer vantagens pessoais, legalmente recebidas, que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária devem ser consideradas para a estipulação dos proventos, e não somadas posteriormente à média obtida, excluídas as vantagens expressamente previstas no <a href="#">art.4º, §1º</a>, da Lei 10.887/04.</li> <li>• Devem ser computadas as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, respeitada a limitação estabelecida no <a href="#">art.vii40, §viii2º</a>, da Constituição Federal, desde que o servidor opte por incluí-las na sua base de contribuição (<a href="#">art.ix4º, §x2º</a>, da Lei 10.887/04).</li> <li>• Não deve ser computado o adicional de férias, por não fazer parte da base de contribuição (<a href="#">art.xi4º</a> da Lei 10.887/04).</li> <li>• Na aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no <a href="#">art.xii1º, §xiii5º</a> da Lei 10.887/04, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente (<a href="#">art.xiv62, §xv1º</a>, da Orientação Normativa MPS/SPS 2/09).</li> <li>• A inclusão de parcelas de planos econômicos (Collor, URV, URP e outros) depende da existência de sentenças judiciais que lhes deem suporte jurídico, devendo ser considerado apenas o período em que foram legalmente recebidas.</li> <li>• As diferenças remuneratórias devidas em razão de pagamentos de atrasados ou de adiantamentos concedidos devem ser consideradas, nos respectivos meses de competência.</li> </ul> |                                 | Maio/2015   |


Continua....

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 22 A 26 DE JUNHO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

| <br><b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b>   | <b>BOLETIM DE PESSOAL Nº 24</b> | <b>DATA</b>      |
|---|---------------------------------|------------------|
| <p><b><u>Acórdão 1204/2015 Plenário</u></b> (Recurso Administrativo, Relatora Ministra Ana Arraes) Regime de Previdência Complementar. Poder Legislativo. Marco temporal. É obrigatória a aplicação do Regime de Previdência Complementar da União, instituído pela <b><u>Lei 12.618/12</u></b>, aos servidores do Poder Legislativo que ingressaram no serviço público federal a partir de 07/05/2013, ainda que oriundos, sem quebra de continuidade, do serviço público dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.</p> <p><b><u>Acórdão 1204/2015 Plenário</u></b> (Recurso Administrativo, Relatora Ministra Ana Arraes) Regime de Previdência Complementar. Opção de regime previdenciário. Marco temporal. O direito de optar pelo Regime de Previdência Complementar da União, instituído pela <b><u>Lei 12.618/12</u></b>, ou permanecer vinculado ao regime anterior cabe apenas àqueles que tenham ingressado no serviço público federal antes do início da vigência do novo regime (<b><u>art.º 3º, inciso II</u></b>, c/c <b><u>art.º 33, inciso I</u></b>, daquele diploma legal).</p> <p><b><u>Acórdão 1270/2015 Plenário</u></b> (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes) Cargo em comissão. Consultor jurídico. Livre nomeação. O cargo em comissão de consultor jurídico dos ministérios é de livre nomeação do Presidente da República, com as delegações devidas (<b><u>art.º 49, inciso II</u></b>, c/c <b><u>art.º 58</u></b> da Lei Complementar 73/93). Ressalvados esse e os demais cargos de livre nomeação expressamente previstos em lei, o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos órgãos do poder Executivo compete exclusivamente aos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União.</p> <p><b><u>Acórdão 1271/2015 Plenário</u></b> (Administrativo, Relatora Ministra Ana Arraes) Restituição administrativa. Juros de mora. Correção monetária. É regular a não incidência de juros de mora e de correção monetária nas reposições e indenizações de quantias recebidas de boa-fé pelo servidor, por erro da Administração, mesmo quando houver parcelamento da dívida.</p> <p><b><u>Acórdão 2180/2015 Segunda Câmara</u></b> (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Tempo de serviço. Aluno. Instituto militar de ensino. Para fins de aposentadoria, a averbação de tempo de serviço como aluno regularmente matriculado em instituto militar de ensino requer, para sua legalidade, que o servidor tenha prestado serviço de natureza militar durante o curso.</p> <p><b><u>Acórdão 2420/2015 Segunda Câmara</u></b> (Reforma, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Reforma. Vantagem “melhoria da remuneração”. Marco temporal. O militar, por ocasião da reforma, tem direito à percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou à melhoria da sua remuneração (<b><u>art.º 50, § 1º</u></b>, da Lei 6.880/80), desde que, até 29/12/00 tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade (<b><u>art.º 34</u></b>, MP 2.131/00).</p> |                                 | <p>Maio/2015</p> |


Continuação....

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 22 A 26 DE JUNHO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

| <br>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO   | <b>BOLETIM DE PESSOAL Nº 24</b> | <b>DATA</b> |
|--|---------------------------------|-------------|
| <p><a href="#">Acórdão 2674/2015 Segunda Câmara</a> (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Jornada de trabalho. Servidor médico. Poder Judiciário. Não é cabível o cumprimento de jornada reduzida com percepção de remuneração integral pelos servidores médicos e odontólogos do Poder Judiciário, os quais devem cumprir a jornada legalmente exigida dos demais servidores desse Poder. Ao serem designados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, aqueles servidores devem cumprir regime de dedicação integral de quarenta horas semanais.</p> <p><a href="#">Acórdão 2823/2015 Segunda Câmara</a> (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Aposentadoria especial. Professor. Doutorado. O tempo de afastamento para realização de doutorado (<a href="#">art. xxvi 102, inciso xxvii IV</a>, da Lei 8.112/90), apesar de ser considerado como de efetivo exercício, não pode ser enquadrado como de efetivo magistério para fins do cômputo de aposentadoria especial, por falta de previsão legal.</p> <p><a href="#">Acórdão 2827/2015 Segunda Câmara</a> (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Aposentadoria por invalidez. Paridade. Legislação aplicável. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a publicação da <a href="#">EC 41/03</a> (31/12/2003) e que tenha se aposentado por invalidez permanente, com fulcro no <a href="#">art. xxviii 40, § xxix 1º, inciso xxx I</a>, da Constituição Federal, faz jus a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (paridade), nos termos da <a href="#">EC 70/12</a>.</p> |                                 | Maio/2015   |